



**LEI no. 3.723 de 10 de Maio de 2021.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CASA BRANCA – REFIS CASA BRANCA – 2021 – QUE OFERECE CONDIÇÕES ESPECIAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Casa Branca - **PROGRAMA REFIS CASA BRANCA 2021** - que oferece, por tempo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, constituídos até a publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em cobrança amigável ou judicial.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores poderão ser rescindidos para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei, independentemente da situação em que se encontrem, nos termos das respectivas leis, desde seja pago, a vista, o valor correspondente a 30% do total do saldo da dívida existente.

**Art. 2º** - Não são alcançados pelo **PROGRAMA REFIS CASA BRANCA 2021** os seguintes créditos tributários, relativos a lançamento por homologação em que a lei atribua de modo expresse a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária a terceira pessoa, ficando esta obrigada à retenção e ao pagamento integral do imposto;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**Art. 3º** - Os créditos oriundos de obrigação principal e acessória objeto deste **PROGRAMA REFIS CASA BRANCA 2021** poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

I . - à vista: desconto de 100% (cem por cento) nas multas e nos juros moratórios;

II- de 02 (duas) a 18 (dezoito) parcelas: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) nas multas e de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros moratórios;

III- de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) nas multas e de 60% (sessenta por cento) nos juros moratórios;

IV - de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e duas)) parcelas: desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) nas multas e de 35% (trinta e cinco por cento) nos juros moratórios;

V - de 73 (setenta e três) a 96 (noventa e seis) parcelas: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) nas multas e de 15% (quinze por cento) nos juros moratórios;

VI - de 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas: sem nenhum desconto de juros e multas.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 01 (um) VRM quando se tratar de pessoa natural e a 05 (cinco) VRMs quando se tratar de pessoa jurídica.

**Art. 4º** - Os descontos previstos nos art. 3º desta Lei serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento à vista ou parcelado.

**Art. 5º** - Poderão ser agrupados para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

- I- relativos a um mesmo tributo ou que tenham sido lançados conjuntamente;
- II- no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou dívida ativa judicial;

**Art. 6º** - O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e demais acréscimos legais, na data

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



de vencimento da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

**Art. 7º** - O parcelamento será formalizado mediante assinatura do devedor ou de seu representante legal no termo de acordo.

**Art. 8º** - O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta Lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição

**Art. 9º** - O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastam a exigência de eventuais diferenças;

III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;

IV - novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

V - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 10** - Deverá ser protocolizado, gratuitamente, pedido específico para fins de pagamento à vista ou de parcelamento dentro do prazo previsto no art. 18 desta Lei quando se tratar de:

I - renúncia de defesa administrativa cujo crédito esteja com a exigibilidade suspensa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



II - crédito tributário ou não tributário discutido em processo judicial;

III - depósitos administrativos ou judiciais ou crédito tributário ou não tributário constituído, após decisão no âmbito administrativo;

**Parágrafo único-** Ocorrendo para o mesmo crédito mais de uma das situações previstas nos incisos de I a III do caput deste artigo, deverá ser protocolizado apenas um requerimento.

**Art. 11-** O pagamento parcelado será mensal, sucessivo, de igual valor e calculados pelo INPC com os juros previstos no art. 3º desta Lei, quando aplicáveis.

**Parágrafo primeiro** - A data de vencimento da guia de pagamento à vista ou da primeira parcela será fixada pelo credor no prazo máximo de cinco dias úteis da emissão da guia de pagamento à vista ou da data de formalização do parcelamento.

**Parágrafo segundo** - As demais parcelas do parcelamento vencerão sempre no mesmo dia, nos meses subsequentes ou no próximo dia útil.

**Art.12** - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a esta acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

**Parágrafo único.** No caso de antecipação de pagamento de parcelas, haverá dedução proporcional dos encargos financeiros, calculada pelo mesmo método com que esses foram imputados.

**Art.13** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá após a comprovação do pagamento da primeira parcela junto ao sistema de controle financeiro da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Parágrafo único.** Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa até sua integral quitação, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 14-** Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou crédito decorrente de processo judicial em que a Municipalidade conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**Parágrafo primeiro** - Os valores dos honorários advocatícios, das custas processuais e dos emolumentos não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo **PROGRAMA REFIS CASA BRANCA 2021**.

**Parágrafo segundo** - O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, calculado nos termos do art. 3º desta Lei.

**Parágrafo terceiro**- Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um honorário advocatício, calculado na forma do parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo quarto** -A guia de pagamento referente aos emolumentos será emitida por ocasião da formalização do parcelamento ou da emissão da guia de pagamento à vista.

**Parágrafo quinto** - Para os honorários advocatícios, serão emitidas guias de pagamento com vencimento no mesmo dia das parcelas do acordo de parcelamento do crédito a que se referem.

**Parágrafo sexto** – O pagamento dos honorários de que trata o caput deste artigo poderá ser dividido em até 12 (doze) vezes, a critério do devedor, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 05 (cinco) VRMs, com valor correspondente à conversão em moeda corrente no dia do pagamento.

**Parágrafo sétimo**- Os processos de execução fiscal de que trata o caput deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos respectivos honorários advocatícios.

**Art. 15** - Atendidas as condições previstas no § 7º do art. 14 desta Lei, o devedor deverá protocolizar o pedido de extinção da ação de execução, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais.

**Art. 16-** O parcelamento do crédito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não;

II - inadimplemento de uma parcela por mais de cento e vinte dias da data do vencimento;

III- quando, após sessenta dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;

IV- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;

V- mediante pedido formal do devedor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**Parágrafo primeiro** - Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

**Parágrafo segundo** - Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

**Art.17** - A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I- O valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II- o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

**Parágrafo primeiro** - Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

**Parágrafo segundo** - Sobre o saldo devedor previsto no inciso II deste artigo haverá a incidência de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde sua apuração.

**Art. 18** - O prazo para adesão a este Programa de Regularização Fiscal inicia-se a partir da publicação desta Lei e vigorará até 30 de julho de 2021, podendo este período ser prorrogado, uma única vez, mediante autorização e ato formal do prefeito Municipal.

**Art. 19** - Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei e os casos omissos serão decididos pela direção do Departamento de Planejamento e Apoio Administrativo.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA***  
***Estado de São Paulo***  
***Secretaria Geral/ 2021***



**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 10 de Maio de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
**SECRETÁRIA GERAL**